

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 406, DE 2007

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever a suspensão do prazo prescricional até a satisfação da composição dos danos pelo réu e o restabelecimento do direito de ação em caso de descumprimento.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Benedito de Lira

I - RELATÓRIO

Pela presente Proposição, o Senado Federal pretende estabelecer a interrupção da prescrição até a satisfação da composição dos danos civis pelo réu e restabelecer o direito de ação em caso de descumprimento da transação penal no âmbito do Juizado Especial Criminal, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição não apresenta vícios de natureza constitucional, sendo obedecidos todos os cânones de nossa Magna Carta.

Não há, outrossim, vícios de juridicidade, não ofendendo a matéria princípios jurídicos de nosso ordenamento, salvo quanto a estes últimos a referência à *interrupção prescricional*.

Quer-nos parecer que a referência seria à suspensão da prescrição, e não interrupção. Tais institutos têm natureza jurídica diferente.

A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei, tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, o prazo prescricional volta a seu início.

Em se tratando de suspensão, o prazo pára de correr, fica paralisado, mas, com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido.

Em matéria jurídica, as palavras devem ser restritivamente empregadas, a fim de que não ocorra divergência doutrinária ou jurisprudencial, por simples interpretação de termos (interpretação gramatical, v.g.).

No mérito, cremos justa a preocupação do ilustre proponente ainda mais com as alterações realizadas pela Comissão de Justiça do Senado Federal.

A proposta é conveniente e oportuna, vez que obrigará o réu, no Juizado Especial Criminal, a cumprir, em todos os seus termos, a transação efetuada perante o Juízo e o Ministério Público.

Não se há de dizer que a suspensão da prescrição esteja prevista no § 6º do artigo 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 – a Lei dos Juizados Especiais – pois, ali, o de que se trata é da suspensão da prescrição quando ocorre a própria suspensão do processo sugerida pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia.

Assim, com a emenda que adiante apresentamos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 406, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Benedito de Lira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 406, DE 2007

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever a suspensão do prazo prescricional até a satisfação da composição dos danos pelo réu e o restabelecimento do direito de ação em caso de descumprimento.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 1º do projeto a palavra “*interrompido*” por “*suspenso*” a .

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Benedito de Lira
Relator